



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.250 - PR (2008/0142041-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : MARIA ALEJANDRA RIERA BING E OUTRO(S)
RECORRIDO : ULISSES FALCI NETO E OUTRO
ADVOGADO : ACYR LOURENÇO DE GOUVEIA E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. PARQUE NACIONAL DE ILHA GRANDE. IBAMA E UNIÃO. LITISCONSÓRCIO. RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. REITERAÇÃO. AUSÊNCIA. APELO EXTEMPORÂNEO. RECURSO ESPECIAL. IBAMA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO SUMULAR N. 284 DO STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA.

1. O objeto da presente demanda refere-se aos direitos dos autores sobre os imóveis localizados no arquipélago formado pela Ilha Américo, Ilha Bandeirantes, Ilha Peruzzi, Ilha Grande, Ilha Alvarenga e Ilha Pavãozinho Amado, declarados de utilidade pública para formação da área do Parque Nacional de Ilha Grande. Os recorridos teriam sido desapossados de suas propriedades sem o pagamento de indenização, razão porque pretendem o recebimento dos valores a que sustentam fazerem jus.

2. Reitero e mantenho meu voto no pertinente ao não conhecimento do recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal. Entendo que o apelo não merece conhecimento, já que extemporâneo o recurso especial em análise, pois apresentado em 5.10.2007, antes, pois, do julgamento dos embargos de declaração opostos na origem, datado de 5.12.2007, e não ratificado após a publicação deste acórdão. Registro que, a manifestação por cota apresentada pelo Ministério Público Federal, à fl. 163, nada requer ou mesmo induz à conclusão de que o *parquet* estaria ratificando as razões já expostas no recurso especial anteriormente interposto. Há simples ciente da publicação do acórdão embargado, feito nesses termos: Ciente o MPF do v. acórdão à fl. 146 vº. Consigno que o MPF já interpôs RESp à fl. 136/141, cujo juízo de admissibilidade aguarda. POA, 06/02/2008. Portanto, entendo que não houve ratificação das razões de recurso especial, nos termos do que preceituado pelo enunciado sumular n. 418/STJ.

3. Recurso especial interposto pelo IBAMA. No pertinente ao artigo 535, CPC, a admissibilidade do recurso especial exige a clara indicação dos dispositivos supostamente violados, bem como em que medida teria o acórdão recorrido afrontado cada um dos artigos atacados ou a eles dado interpretação divergente da adotada por outro tribunal, o que não se divisa na espécie. A simples leitura das razões de recurso especial conduz à inexorável conclusão no sentido de que a parte recorrente, a despeito de ter invocado ofensa à legislação infraconstitucional, não demonstrou, de forma precisa e adequada, em que medida ou em que questões fundamentais ao deslinde da controvérsia o Tribunal *a quo* teria se omitido na análise, sendo, tal desídia, capaz de caracterizar a ofensa do disposto no art. 535 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC.

4. Quanto ao mérito, entendo assistir razão à autarquia federal. Passo à análise do instituto do litisconsórcio passivo necessário, para o caso dos autos, diante do que alude o art. 47 do CPC. Por duas razões, consigna o dispositivo aludido, ter-se-á o litisconsórcio necessário: a) quando o exigir a própria natureza da relação jurídica deduzida em juízo - isto é, quando for unitário; b) quando o exigir a lei, independentemente da natureza da relação jurídica deduzida em juízo.

Para a hipótese dos autos, entendo aplicar-se a inteligência do disposto na primeira hipótese, em que a relação jurídica exige a intervenção do ente e da autarquia federal no polo passivo da demanda. À União competia proceder à desapropriação da área em discussão, por utilidade pública, nos termos do determinado pelo Decreto-lei 3.365/41. Ao IBAMA, por força do disposto no Decreto Presidencial, compete a administração do Parque Nacional, possuindo o bem com ânimo de gestor/administrador. Certo que há severas dúvidas acerca da legitimidade do IBAMA para integrar a presente ação indenizatória. Todavia, competira à instância de origem proceder à análise detida da essa questão, sob pena de supressão de instância. Assim, não há dúvidas de que a relação jurídica estabelecida entre as partes - particular, União e IBAMA - obriga à intervenção do ente federativo na demanda.

5. Recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal não conhecido. Recurso especial interposto pelo IBAMA, conhecido em parte e, nessa extensão, provido, com a determinação de retorno dos autos à origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"Proseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, a Turma, por maioria, não conheceu do recurso do MPF, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, vencido o Sr. Ministro Herman Benjamin, e, por unanimidade, conheceu em parte do recurso do IBAMA e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin.

Brasília (DF), 15 de maio de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.250 - PR (2008/0142041-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RECORRENTE : **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS**
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : **MARIA ALEJANDRA RIERA BING E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ULISSES FALCI NETO E OUTRO**
ADVOGADO : **ACYR LOURENÇO DE GOUVEIA E OUTRO(S)**
INTERES. : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recursos especiais interpostos pelo Ministério Público Federal e pelo IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, o primeiro com fundamento na alínea 'a' e o segundo com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nesses termos ementado (fls. 127/132):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. PARQUE NACIONAL DE ILHA GRANDE. LEGITIMIDADE PASSIVA.

O Decreto de 30.09.1997, editado pelo Presidente da República, mostra-se claro no sentido de que a efetiva implantação do Parque Nacional de Ilha Grande, o que inclui os atos expropriatórios decorrentes da declaração de utilidade pública, são de competência exclusiva do IBAMA, despidendo a presença da União nos feitos expropriatórios pertinentes.

O IBAMA opôs embargos de declaração ao fundamento de que não lhe teria sido expressamente delegada competência para intentar ação de desapropriação, razão porque estaria evidente sua ilegitimidade passiva, já que a competência originária para desapropriar imóveis é da União.

Em paralelo, o Ministério Público Federal interpôs recurso especial, em que alega violação do disposto no artigo 6º do Decreto 30/1997 e artigos 47 e 334 do CPC. Argumenta que o artigo 6º do referido Decreto atribuiu incumbências à Secretaria do Patrimônio da União quanto à cessão de uso ao IBAMA, além do fato de que o INCRA teria afirmado que a área referente ao lote questionado encontra-se matriculada e é de domínio da União.

O Tribunal Regional Federal rejeitou os embargos de declaração (fls. 151/157).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O IBAMA interpôs recurso especial, sustentando, em síntese, que se o Decreto federal criou Parque Nacional, transformando a área afetada em bem federal, pertencerá à União Federal, razão porque à União competirá a desapropriação dos imóveis. Afirma, ainda, que o Decreto que criou o Parque Nacional foi editado em 1997 e a autorização ali contida para que o IBAMA promovesse a desapropriação dos imóveis caducou após o decurso de 5 anos. Assim, compete à União proceder à expedição de novo Decreto Presidencial, cuja competência recai à União.

Sem contrarrazões nos autos (fl. 170).

Recursos especiais admitidos na origem (fls. 172/174).

O Ministério Público Federal opina pelo parcial conhecimento do recurso especial ministerial e, nessa extensão, pelo seu provimento. No tocante ao recurso especial interposto pelo IBAMA, o *parquet* opina pelo seu provimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.250 - PR (2008/0142041-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. PARQUE NACIONAL DE ILHA GRANDE. IBAMA E UNIÃO. LITISCONSÓRCIO. RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. REITERAÇÃO. AUSÊNCIA. APELO EXTEMPORÂNEO. RECURSO ESPECIAL. IBAMA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO SUMULAR N. 284 DO STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA.

1. O objeto da presente demanda refere-se aos direitos dos autores sobre os imóveis localizados no arquipélago formado pela Ilha Américo, Ilha Bandeirantes, Ilha Peruzzi, Ilha Grande, Ilha Alvarenga e Ilha Pavãozinho Amado, declarados de utilidade pública para formação da área do Parque Nacional de Ilha Grande. Os recorridos teriam sido desapossados de suas propriedades sem o pagamento de indenização, razão porque pretendem o recebimento dos valores a que sustentam fazerem jus.

2. No tocante ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, entendo que o apelo não merece conhecimento. Isto porque é extemporâneo o recurso especial em análise, pois apresentado em 5.10.2007, antes, pois, do julgamento dos embargos de declaração opostos na origem, datado de 5.12.2007, e não ratificado após a publicação deste acórdão. Incide, na espécie, a Súmula n. 418 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A admissibilidade do recurso especial exige a clara indicação dos dispositivos supostamente violados, bem como em que medida teria o acórdão recorrido afrontado cada um dos artigos atacados ou a eles dado interpretação divergente da adotada por outro tribunal, o que não se divisa na espécie. A deficiência na fundamentação do recurso, inviabilizando a exata compreensão da controvérsia, atrai, portanto, a Súmula n. 284 do STF, por analogia.

4. Recursos especiais não conhecidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recursos especiais interpostos pelo Ministério Público Federal e pelo IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, o primeiro com fundamento na alínea 'a' e o segundo com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O objeto da presente demanda refere-se aos direitos dos autores sobre os imóveis localizados no arquipélago formado pela Ilha Américo, Ilha Bandeirantes, Ilha Peruzzi, Ilha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Grande, Ilha Alvarenga e Ilha Pavãozinho Amado, declarados de utilidade pública para formação da área do Parque Nacional de Ilha Grande. Os recorridos teriam sido desapossados de suas propriedades sem o pagamento de indenização, razão porque pretendem o recebimento dos valores a que sustentam fazerem jus.

A Corte de origem entendeu que, de acordo com o decreto expropriatório, a pretensão indenizatória deve ser endereçada em face apenas do IBAMA, porquanto seria da autarquia a responsabilidade pela implantação e implementação do parque. A União apenas cederia os bens de sua titularidade ao IBAMA, obrigação que não teria qualquer vinculação com à implantação do Parque Nacional de Ilha Grande. Por tais razões, não seria possível incluir a União como litisconsorte passivo.

No tocante ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, entendo que o apelo não merece conhecimento. Isto porque é extemporâneo o recurso especial em análise, pois apresentado em 5.10.2007, antes, pois, do julgamento dos embargos de declaração opostos na origem, datado de 5.12.2007, e não ratificado após a publicação deste acórdão.

Incide, na espécie, a Súmula n. 418 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao recurso especial interposto pelo IBAMA, melhor sorte não socorre à autarquia.

Na realidade, limitou-se a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente que artigos teriam sido violados pelo aresto recorrido. Logo, aplicável o veto descrito no enunciado n. 284 da Súmula do Excelso Pretório. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ELENCO PADRONIZADO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE MALFERIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A ausência de indicação da lei federal violada, bem como o fato de o recorrente não apontar, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal eventualmente indicados, em sede de recurso especial, como malferidos, revela a deficiência das razões do mesmo, atraindo a incidência do enunciado sumular n.º 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Precedentes: REsp n.º 156.119/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 30/09/2004; AgRg no REsp n.º 493.317/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 25/10/2004; REsp n.º 550.236/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

26/04/2004; e AgRg no REsp n.º 329.609/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 19/11/2001).

(...)

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1040522/ES, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 28.5.2009)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. (...) DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...).

(...)

3. O recurso especial deve indicar, de forma expressa o dispositivo de lei federal tido por violado, com a exposição clara e exata da tese defendida pela Recorrente e, portanto, a alegação de ofensa genérica à norma federal, atrai à espécie o verbete da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1007981/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 15.9.2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO. GUIAS DE RECOLHIMENTO. JUNTADA POSTERIOR. DESERÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA 283 DO STF. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284 DO STF.

[...]

2. A admissibilidade do recurso especial exige a clara indicação dos dispositivos supostamente violados, bem como em que medida teria o acórdão recorrido afrontado cada um dos artigos atacados ou a eles dado interpretação divergente da adotada por outro tribunal, o que não se divisa na espécie. Incidência da Súmula 284 do STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 737.084/RJ, Rel. Juiz convocado do TRF 1ª Região Carlos Mathias, Quarta Turma, DJU 22.9.2008)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DOS 28,86%. FALTA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INDICADOS COMO VIOLADOS. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ausência de particularização dos dispositivos legais da Lei n.º 8.622/93 e da Lei n.º 8.627/93, inviabiliza a compreensão da irresignação recursal.

2. A deficiência na fundamentação do recurso faz incidir o enunciado da Súmula n.º 284/STF.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.054.348/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 22.9.2008)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL - RECURSO DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO - NÃO-INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR VIOLADO - INCIDÊNCIA DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENUNCIADO 284 DA SÚMULA DO STF.

[...]

2. A recorrente não indicou, em suas razões de especial, qual o dispositivo de lei federal teria sido violado pelo acórdão recorrido; expõe, apenas seu inconformismo, de maneira genérica. O recurso deve, além de indicar os dispositivos ditos violados, demonstrar o modo como o foram. Recurso especial deficientemente fundamentado acarreta o óbice do enunciado 284 da Súmula do STF.

3. O especial em análise foi interposto baseado na alínea "a" do permissivo; entretanto, a embargante furtou-se a indicar dispositivo que teria sido violado pelo acórdão recorrido, motivo suficiente para o não-provimento do agravo.

[...]

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 1.020.806/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12.9.2008)

A admissibilidade do recurso especial exige a clara indicação dos dispositivos supostamente violados, bem como em que medida teria o acórdão recorrido afrontado cada um dos artigos atacados ou a eles dado interpretação divergente da adotada por outro tribunal, o que não se divisa na espécie.

A deficiência na fundamentação do recurso, inviabilizando a exata compreensão da controvérsia, atrai, portanto, a Súmula n. 284 do STF.

Por todo o exposto, NÃO CONHEÇO de ambos os recursos especiais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0142041-2 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.070.250 / PR**

Números Origem: 200370040053559 200604000399531

PAUTA: 18/08/2011

JULGADO: 18/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRENTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR	: MARIA ALEJANDRA RIERA BING E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ULISSES FALCI NETO E OUTRO
ADVOGADO	: ACYR LOURENÇO DE GOUVEIA E OUTRO(S)
INTERES.	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, não conhecendo dos recursos, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguardam os Srs. Ministros Castro Meira e Humberto Martins.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.250 - PR (2008/0142041-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RECORRENTE : **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**
PROCURADOR : **MARIA ALEJANDRA RIERA BING E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ULISSES FALCI NETO E OUTRO**
ADVOGADO : **ACYR LOURENÇO DE GOUVEIA E OUTRO(S)**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PARQUE NACIONAL DA ILHA GRANDE. INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. INGRESSO NO POLO PASSIVO. OMISSÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC.

1. Hipótese em que se discute o ingresso da União no polo passivo de ação de indenização por desapropriação indireta, relativo a imóveis inseridos no Parque Nacional da Ilha Grande (Paraná, divisa com Mato Grosso do Sul e fronteira com o Paraguai).

2. Após ser intimado do acórdão em 1º.2.2008, o MPF efetivamente ratificou seu Recurso Especial em 6.2.2008, conforme cota aposta à mão pelo Procurador da República à fl. 168, de modo que o pleito recursal é tempestivo e deve o STJ dele conhecer.

3. Consta expressamente a seguinte manifestação: "Ciente o MPF do v. acórdão à fl. 146 vº. Consigno que o MPF já interpôs REsp à fl. 136/141, cujo juízo de admissibilidade aguarda."

4. Conforme o dicionário Aurélio, aguardar é "estar à espera de; permanecer na expectativa de; esperar". Ora, só "permanece na expectativa" do juízo de admissibilidade quem mantém interesse no julgamento do Recurso, evidentemente. Não tem sentido ou propósito exigir o uso do termo "ratificar", o qual nem mesmo é previsto em lei, quando o recorrente se dá por ciente do acórdão proferido nos aclaratórios e afirma peremptoriamente que aguarda o juízo de admissibilidade do Recurso Especial anteriormente interposto.

5. O acórdão recorrido acolheu a legitimidade passiva processual do IBAMA por conta da delegação contida no art. 5º do Decreto presidencial sem número, de 30.9.1997, que declarou a área de utilidade pública e previu a desapropriação dos imóveis privados pela autarquia ambiental.

6. O IBAMA pediu manifestação quanto à caducidade dessa delegação, considerando o decurso de prazo superior ao quinquênio previsto no art. 10 do DL 3.365/1941, mas os aclaratórios foram rejeitados. A tese pode infirmar o fundamento do acórdão recorrido, de modo que sua análise é essencial para o deslinde da demanda, havendo, portanto, ofensa ao art. 535 do CPC.

7. Recurso Especial do IBAMA provido. Recurso Especial do MPF prejudicado. Tudo com as homenagens e vênias de estilo ao eminente Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Como bem relatado pelo eminente Ministro Mauro Cambpell Marques, discute-se a existência de litisconsórcio passivo necessário a exigir ingresso da União no polo passivo de ação de indenização por desapropriação indireta.

Os imóveis em questão estão inseridos no Parque Nacional da Ilha Grande, que "abrange as ilhas e regiões de banhado situadas à margem esquerda do Rio Paraná, no trecho compreendido entre a foz do Rio Ivaí, na divisa dos municípios de Icaraíma e Querência do Norte/PR, até o início da formação do Lago da Hidrelétrica de Itaipu, ao sul, fazendo divisa, a oeste, com o território do Mato Grosso do Sul e com terras do Paraguai" (fl. 148).

O Tribunal de origem entendeu que as terras em discussão são privadas e que ao IBAMA foi delegada, pela União, competência para realizar as desapropriações necessárias para a instituição do Parque, de modo que a autarquia seria a única legitimada para ocupar o polo passivo da demanda indenizatória. Eis a ementa correspondente (fl. 132):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. PARQUE NACIONAL DE ILHA GRANDE . LEGITIMIDADE PASSIVA.

O Decreto de 30.09.1997, editado pelo Presidente da República, mostra-se claro no sentido de que a efetiva implantação do Parque Nacional de Ilha Grande, o que inclui os atos expropriatórios decorrentes da declaração de utilidade pública, são de competência exclusiva do IBAMA, despendiéndose a presença da União nos feitos expropriatórios pertinentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Recurso do Ministério Público Federal

Antes de adentrar o mérito dos Recursos Especiais, noto que, aparentemente, houve engano ao não se conhecer do pleito recursal formulado pelo MPF, porquanto o eminente Relator entendeu que **não houve confirmação posteriormente ao julgamento dos aclaratórios.**

Ocorre que, após ser intimado do acórdão em 1º.2.2008, o MPF efetivamente ratificou seu Recurso Especial em 6.2.2008, conforme cota aposta à mão pelo Procurador da República à fl. 168:

Ciente o MPF do v. acórdão à fl. 146 vº. Consigno que o MPF já interpôs RESp à fl. 136/141, cujo juízo de admissibilidade aguarda.
POA, 06/02/2008

Certamente, a pequena anotação passa facilmente despercebida, mas é nítido o seu conteúdo. **Há que conhecer, s.m.j., portanto, do Recurso Especial do MPF.**

Conforme o dicionário Aurélio, aguardar é "estar à espera de; permanecer na expectativa de; esperar". Ora, só "permanece na expectativa" do juízo de admissibilidade quem mantém interesse no julgamento do Recurso, evidentemente.

O processo moderno não se coaduna com exigência de fórmulas rígidas, devendo-se prestigiar o direito material, a vontade das partes e a efetividade jurisdicional:

PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, II, DO CPC - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JUNTADA DO ESTATUTO SOCIAL DA EMPRESA 24 HORAS APÓS A DETERMINAÇÃO DO PRAZO ESTIPULADO PELO JUÍZO, MAS ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO - REFORMA DO JULGADO PELO TRIBUNAL A QUO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDA SUBSISTÊNCIA DA SENTENÇA - RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. Apresentado o documento determinado pelo juízo com atraso de 24 horas, porém antes da prolação da sentença de primeiro grau, demonstra **uma rigidez que não se compatibiliza com a tendência processual de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

flexibilização do tratamento das normas formais. Aliás, já consignei que "a flexibilização no tratamento das normas formais visa sempre salvar o direito material, quando não houver para a outra parte prejuízo e puder o ato atingir a sua finalidade" (cf. Ag. Reg. No Ag. 680.480, desta relatora, DJ de 05/05/2006).

3. Recurso conhecido, mas não provido.
(REsp 988.348/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 21/10/2008).

Não tem sentido ou propósito exigir o uso do termo "ratificar", o qual nem mesmo é previsto em lei, quando o recorrente se dá por ciente do acórdão proferido nos aclaratórios e afirma peremptoriamente que aguarda o juízo de admissibilidade do Recurso Especial anteriormente interposto.

Deve-se, portanto, conhecer do pleito do MPF.

De qualquer forma, parece-me que houve, realmente, ofensa ao art. 535 do CPC, conforme suscitado pelo IBAMA em seu Recurso Especial, o que implica nulidade do acórdão proferido nos aclaratórios e impõe a necessidade de retorno dos autos à origem.

Analisarei esse ponto no próximo tópico. Em seguida, adianto meu entendimento quanto ao mérito, caso vencido na preliminar relativa ao art. 535 do CPC.

2. Art. 535 do CPC (omissão)

O acórdão recorrido ratificou a legitimidade passiva processual do IBAMA por conta da delegação contida no art. 5º do Decreto presidencial sem número, de 30.9.1997, que declarou a área de utilidade pública e previu a desapropriação dos imóveis privados pela autarquia ambiental. Transcrevo trecho do acórdão impugnado (fls. 129-130 – grifei):

O Presidente da República, em 30/09/1997, editou decreto que estabelecia os contornos geográficos do Parque Nacional de Ilha Grande, e, ainda, dava as seguintes deliberações acerca da sua instituição, implantação e administração:

Art. 3º. Ficam excluídas dos limites do Parque Nacional de Ilha Grande as águas fluviais destinadas à navegação;

Art. 4º. O Parque Nacional de Ilha Grande será administrado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, que deverá tomar as medidas necessárias para a sua efetiva implantação;

Parágrafo único. O IBAMA poderá atuar em conjunto com o Instituto Ambiental do Paraná - IAP e a Superintendência de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - SUPEMA, com o Consórcio Intermunicipal para a Conservação do Remanescente do Rio Paraná - CORIPA e Áreas de Influência, e com os demais Municípios inseridos na área de influência do Parque.

Art. 5º. Os imóveis sob domínio privado, localizados dentro dos limites do Parque, ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, nos termos do Decreto-lei n. 3.365 de 21 de junho de 1941, devendo o IBAMA adotar as providências que se fizerem necessárias.

Art. 6º. Os bens de domínio público inseridos nos limites do Parque serão objeto de cessão de uso ao IBAMA, devendo a Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda adotar as providências cabíveis.

O pleito judicial de indenização relaciona-se com os imóveis situados no domínio privado, de sorte que não há ponto de contato com os interesses da União, detentora dos imóveis inseridos no domínio público, e que serão repassados ao IBAMA mediante cessão de uso, consoante art. 6º do édito.

Ao IBAMA foi cometida a missão de adotar providências cabíveis para efetivação da desapropriação, trespassando os imóveis do domínio privado para o público (art. 5º). Ele então é que, aparentemente, ter-se-ia omitido na função outorgada, bem assim haveria removido os autores de suas terras para implantação da unidade de conservação (art. 4º).

Tudo isto leva à conclusão de que a pretensão indenizatória deve ser endereçada em face apenas do IBAMA. É da Autarquia Ambiental a responsabilidade pela implantação e implementação do parque. A União deverá, tão somente, ceder os bens de sua titularidade ao IBAMA, obrigação alheia ao objeto da ação de cunho indenizatório, e vinculada à implantação do parque.

Não há possibilidade de afetação, a partir da pretensão deduzida, da esfera jurídica da União, de modo que acertado o indeferimento do pedido de inclusão como litisconsorte passiva na lide.

Esse fundamento essencial está ainda mais claro e destacado na ementa do acórdão, cujo trecho essencial volto a transcrever: "O Decreto de 30.09.1997, editado pelo Presidente da República, mostra-se claro no sentido de que a efetiva implantação do Parque Nacional de Ilha Grande, o que inclui os atos expropriatórios decorrentes da declaração de utilidade pública, são de competência exclusiva do IBAMA, despidianda a presença da União



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos feitos expropriatórios pertinentes" (fl. 132).

Ocorre que o IBAMA pediu manifestação quanto à **caducidade** dessa delegação, considerando o decurso de prazo superior ao quinquênio previsto no art. 10 do DL 3.365/1941. Transcrevo, para total clareza, trecho da petição dos aclaratórios (fl. 140, grifei):

O Decreto que criou o Parque Nacional de Ilha Grande, no art. 5º, de fato, já declarou de utilidade pública para fins de desapropriação as propriedades particulares que estariam dentro do Parque, autorizando o IBAMA a promover a efetiva desapropriação dos imóveis (praticar atos judiciais concretos).

Ocorre, Excelências, que já tendo se passado mais de 5 (cinco) anos da expedição do Decreto Presidencial, **já não pode mais o IBAMA intentar ação de desapropriação com base no referido Decreto**. Veja-se o teor do art. 10 do Decreto-Lei nº 3.365/41:

Ora, se o fundamento essencial do acórdão recorrido é a delegação de competência pela União em favor do IBAMA para que procedesse à desapropriação, a tese de que tal delegação caducara é essencial para o deslinde seguro da demanda.

Apesar disso, os aclaratórios foram rejeitados, sem manifestação a respeito (fl. 156).

Diga-se de passagem que os autores da ação indenizatória são, talvez, os maiores interessados no esclarecimento quanto à exata formação da relação processual, considerando que dela depende a higidez de eventual sentença que lhes seja favorável.

Houve, portanto, ofensa ao art. 535 do CPC, devendo os autos retornar à origem para novo julgamento dos aclaratórios, com manifestação expressa em relação ao tema.

3. Mérito: litisconsórcio passivo necessário da União (caso superada a violação ao art. 535 do CPC)

Adianto, desde já, meu entendimento quanto ao mérito recursal (litisconsórcio passivo necessário da União), caso a Turma entenda pela inexistência de violação ao dispositivo processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Há que reconhecer a legitimidade passiva processual da União e o litisconsórcio passivo necessário, no melhor interesse, inclusive, dos próprios autores da demanda indenizatória, como já dito anteriormente.

Isso se dá por duas razões.

Em primeiro lugar, tudo indica que houve decaimento do decreto expropriatório, de modo que compete exclusivamente à União promover desapropriação e, no caso, indenização por eventual apossamento direto das terras.

A matéria pode e deve ser analisada a fundo durante o trâmite processual, mas a boa técnica e o princípio da *economia processual* sugerem que a União, desde já, integre o polo passivo da demanda, evitando o risco de nulidade insanável.

Saliento que, em primeira análise, o Decreto presidencial sem número, de 30.9.1997, indica que as áreas que seriam desapropriadas passariam ao domínio da União, cabendo ao Ibama apenas os procedimentos para a desapropriação (art. 5º). Por essa razão, o pagamento pela desapropriação e, em verdade, por eventual indenização a ser fixada nesta demanda onerará os cofres da União.

Em segundo lugar, é incontroverso que o Parque Nacional abrange terras da União, por se tratar de ilhas e terrenos marginais em rio entre dois Estados e cujas águas também separam o território brasileiro do paraguaio (art. 20, III e IV, da CF).

Ainda que o próprio MPF noticie que houve, no passado, loteamento de parcelas da área pelo Incra, o mesmo *Paquet* alerta que nem todos os particulares que pleiteiam indenização detêm título legítimo (fl. 9).

A propósito, o art. 6º do Decreto presidencial sem número, de 30.9.1997, é expresso ao consignar que os "bens de domínio público inseridos nos limites do Parque serão objeto de cessão de uso ao IBAMA, devendo a Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda adotar as providências cabíveis."

Tudo isso aponta fortes indícios de que há área pública federal entre aquelas posteriormente abrangidas pelo Parque Nacional, o que reforça a necessidade de participação da União no feito.

Nos termos do art. 47 do CPC, "há litisconsórcio necessário, quando, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo."

A rigor, na presente demanda, a depender do julgamento quanto à subsistência da delegação ao IBAMA (relativa à competência para as desapropriações), a conclusão poderá até ser pela legitimidade passiva exclusiva da União, com exceção da autarquia do polo passivo, o que reforça a necessidade de citação e ingresso imediato do ente político na demanda.

Mais uma vez, **não há qualquer prejuízo para as partes nesse ingresso.** Pelo contrário, prestigia-se o contraditório, a ampla defesa, a economia processual e a celeridade, evitando-se, no futuro, discussões a respeito da higidez de eventual sentença indenizatória.

Como dito anteriormente, faço essas considerações a respeito da legitimidade passiva processual e do litisconsórcio passivo a título subsidiário, caso a Turma não acolha o entendimento pela ofensa ao art. 535 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Conclusão

Por essas razões, peço vênia ao eminente Relator, Ministro Mauro Campbell, para dele divergir e **dar provimento ao Recurso Especial do IBAMA por ofensa ao art. 535 do CPC, determinando o retorno dos autos para que o TRF analise a tese de caducidade do decreto expropriatório e da respectiva delegação de competência para que o IBAMA pudesse ter realizado a desapropriação, além do impacto disso na legitimidade passiva processual. Prejudicado o Recurso Especial do MPF.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0142041-2 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.070.250 / PR**

Números Origem: 200370040053559 200604000399531

PAUTA: 08/05/2012

JULGADO: 08/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRENTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR	: MARIA ALEJANDRA RIERA BING E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ULISSES FALCI NETO E OUTRO
ADVOGADO	: ACYR LOURENÇO DE GOUVEIA E OUTRO(S)
INTERES.	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, divergindo do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, dando provimento ao recurso do IBAMA e conhecendo do recurso do MPF, a Turma, por maioria, não conheceu do recurso do MPF, vencido o Sr. Ministro Herman Benjamin. Quanto ao recurso do IBAMA, pediu vista regimental dos autos o Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro-Relator com relação ao recurso do MPF.

Aguardam os Srs. Ministros Castro Meira e Humberto Martins com relação ao recurso do IBAMA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.250 - PR (2008/0142041-2)

VOTO-VISTA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. PARQUE NACIONAL DE ILHA GRANDE. IBAMA E UNIÃO. LITISCONSÓRCIO. RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. REITERAÇÃO. AUSÊNCIA. APELO EXTEMPORÂNEO. RECURSO ESPECIAL. IBAMA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO SUMULAR N. 284 DO STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA.

1. O objeto da presente demanda refere-se aos direitos dos autores sobre os imóveis localizados no arquipélago formado pela Ilha Américo, Ilha Bandeirantes, Ilha Peruzzi, Ilha Grande, Ilha Alvarenga e Ilha Pavãozinho Amado, declarados de utilidade pública para formação da área do Parque Nacional de Ilha Grande. Os recorridos teriam sido desapossados de suas propriedades sem o pagamento de indenização, razão porque pretendem o recebimento dos valores a que sustentam fazerem jus.

2. Reitero e mantenho meu voto no pertinente ao não conhecimento do recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal. Entendo que o apelo não merece conhecimento, já que extemporâneo o recurso especial em análise, pois apresentado em 5.10.2007, antes, pois, do julgamento dos embargos de declaração opostos na origem, datado de 5.12.2007, e não ratificado após a publicação deste acórdão. Registro que, a manifestação por cota apresentada pelo Ministério Público Federal, à fl. 163, nada requer ou mesmo induz à conclusão de que o *parquet* estaria ratificando as razões já expostas no recurso especial anteriormente interposto. Há simples ciência da publicação do acórdão embargado, feito nesses termos: Ciente o MPF do v. acórdão à fl. 146 vº. Consigno que o MPF já interpôs RESp à fl. 136/141, cujo juízo de admissibilidade aguarda. POA, 06/02/2008. Portanto, entendo que não houve ratificação das razões de recurso especial, nos termos do que preceituado pelo enunciado sumular n. 418/STJ.

3. Recurso especial interposto pelo IBAMA. No pertinente ao artigo 535, CPC, a admissibilidade do recurso especial exige a clara indicação dos dispositivos supostamente violados, bem como em que medida teria o acórdão recorrido afrontado cada um dos artigos atacados ou a eles dado interpretação divergente da adotada por outro tribunal, o que não se divisa na espécie. A simples leitura das razões de recurso especial conduz à inexorável conclusão no sentido de que a parte recorrente, a despeito de ter invocado ofensa à legislação infraconstitucional, não demonstrou, de forma precisa e adequada, em que medida ou em que questões fundamentais ao deslinde da controvérsia o Tribunal *a quo* teria se omitido na análise, sendo, tal desídia, capaz de caracterizar a ofensa do disposto no art. 535 do CPC.

4. Quanto ao mérito, entendo assistir razão à autarquia federal. Passo à análise do instituto do litisconsórcio passivo necessário, para o caso dos autos, diante do que alude o art. 47 do CPC. Por duas razões, consigna o dispositivo aludido, ter-se-á o litisconsórcio necessário: a) quando o exigir a própria natureza da relação jurídica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deduzida em juízo - isto é, quando for unitário; b) quando o exigir a lei, independentemente da natureza da relação jurídica deduzida em juízo.

Para a hipótese dos autos, entendo aplicar-se a inteligência do disposto na primeira hipótese, em que a relação jurídica exige a intervenção do ente e da autarquia federal no polo passivo da demanda. À União competia proceder à desapropriação da área em discussão, por utilidade pública, nos termos do determinado pelo Decreto-lei 3.365/41. Ao IBAMA, por força do disposto no Decreto Presidencial, compete a administração do Parque Nacional, possuindo o bem com ânimo de gestor/administrador. Certo que há severas dúvidas acerca da legitimidade do IBAMA para integrar a presente ação indenizatória. Todavia, competira à instância de origem proceder à análise detida da essa questão, sob pena de supressão de instância. Assim, não há dúvidas de que a relação jurídica estabelecida entre as partes - particular, União e IBAMA - obriga à intervenção do ente federativo na demanda.

5. Recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal não conhecido. Recurso especial interposto pelo IBAMA, conhecido em parte e, nessa extensão, provido, com a determinação de retorno dos autos à origem.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recursos especiais interpostos pelo Ministério Público Federal e pelo IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, o primeiro com fundamento na alínea 'a' e o segundo com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O objeto da presente demanda refere-se aos direitos dos autores sobre os imóveis localizados no arquipélago formado pela Ilha Américo, Ilha Bandeirantes, Ilha Peruzzi, Ilha Grande, Ilha Alvarenga e Ilha Pavãozinho Amado, declarados de utilidade pública para formação da área do Parque Nacional de Ilha Grande. Os recorridos teriam sido desapossados de suas propriedades sem o pagamento de indenização, razão porque pretendem o recebimento dos valores a que sustentam fazerem jus.

A Corte de origem entendeu que, de acordo com o decreto expropriatório, a pretensão indenizatória deve ser endereçada em face apenas do IBAMA, porquanto seria da autarquia a responsabilidade pela implantação e implementação do parque. A União apenas cederia os bens de sua titularidade ao IBAMA, obrigação que não teria qualquer vinculação com a implantação do Parque Nacional de Ilha Grande. Por tais razões, não seria possível incluir a União como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

litisconsorte passivo.

O Ministro Herman Benjamin considerou o "ciente" dado por cota pelo Ministério Público Federal - fl. 163 e que não consta do índice dos autos eletrônicos, sendo necessário, para sua verificação, a busca individualizada de cada documento juntado aos autos - como suficiente para o cumprimento da exigência de ratificação do recurso especial anteriormente interposto.

Reitero e mantenho meu voto no pertinente ao não conhecimento do recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal. Entendo que o apelo não merece conhecimento, já que extemporâneo o recurso especial em análise, pois apresentado em 5.10.2007, antes, pois, do julgamento dos embargos de declaração opostos na origem, datado de 5.12.2007, e não ratificado após a publicação deste acórdão.

Registro que, a manifestação por cota apresentada pelo Ministério Público Federal, à fl. 163, nada requer ou mesmo induz à conclusão de que o *parquet* estaria ratificando as razões já expostas no recurso especial anteriormente interposto. Há simples ciente da publicação do acórdão embargado, feito nesses termos:

Ciente o MPF do v. acórdão à fl. 146 vº. Consigno que o MPF já interpôs RESp à fl. 136/141, cujo juízo de admissibilidade aguarda.
POA, 06/02/2008.

Reitero a incidência, pois, do enunciado sumular n. 418 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao recurso especial interposto pelo IBAMA, melhor sorte não socorre à autarquia, quanto à alegada violação do disposto no artigo 535, CPC.

A simples leitura das razões de recurso especial conduz à inexorável conclusão no sentido de que a parte recorrente, a despeito de ter invocado ofensa à legislação infraconstitucional, não demonstrou, de forma precisa e adequada, em que medida ou em que questões fundamentais ao deslinde da controvérsia o Tribunal *a quo* teria se omitido na análise, sendo, tal desídia, capaz de caracterizar a ofensa do disposto no art. 535 do CPC. Confira-se (fl. 163):

Diante da omissão de análise de fundamentos legais, bem como da exigência de se proceder ao prequestionamento para acessar a Corte Superior, teve o IBAMA a necessidade de interpor embargos de declaração, a fim de caracterizar o indispensável prequestionamento para poder acessar os Tribunais Superiores.

Assim, consta da ementa que apreciou os embargos declaratórios:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Para acolher ou rejeitar o pedido de reforma da decisão, desnecessário o exame de todos os argumentos ventilados pelo recorrente se o voto condutor do acórdão motivou suficientemente a decisão da Turma".

Recusou-se, assim procedendo, à devida análise das questões levantadas e ao prequestionamento explícito da matéria, em nítida negativa de prestação jurisdicional, que acaba ferindo o princípio do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Não há dúvidas, portanto, que o recorrente limitou-se a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente quais questões teriam restado omitidas pelo acórdão de origem, fato que impede o conhecimento do recurso especial por violação do disposto no art. 535 do CPC. Logo, aplicável o veto descrito no enunciado n. 284 da Súmula do Excelso Pretório. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ELENCO PADRONIZADO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE MALFERIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A ausência de indicação da lei federal violada, bem como o fato de o recorrente não apontar, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal eventualmente indicados, em sede de recurso especial, como malferidos, revela a deficiência das razões do mesmo, atraindo a incidência do enunciado sumular n.º 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Precedentes: REsp n.º 156.119/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 30/09/2004; AgRg no REsp n.º 493.317/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 25/10/2004; REsp n.º 550.236/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26/04/2004; e AgRg no REsp n.º 329.609/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 19/11/2001).

(...)

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1040522/ES, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 28.5.2009)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. (...) DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...).

(...)

3. O recurso especial deve indicar, de forma expressa o dispositivo de lei federal tido por violado, com a exposição clara e exata da tese defendida pela Recorrente e, portanto, a alegação de ofensa genérica à norma federal, atraindo à espécie o verbete da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1007981/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 15.9.2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTRUMENTO. PREPARO. GUIAS DE RECOLHIMENTO. JUNTADA POSTERIOR. DESERÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA 283 DO STF. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284 DO STF.

[...]

2. A admissibilidade do recurso especial exige a clara indicação dos dispositivos supostamente violados, bem como em que medida teria o acórdão recorrido afrontado cada um dos artigos atacados ou a eles dado interpretação divergente da adotada por outro tribunal, o que não se divisa na espécie. Incidência da Súmula 284 do STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 737.084/RJ, Rel. Juiz convocado do TRF 1ª Região Carlos Mathias, Quarta Turma, DJU 22.9.2008)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DOS 28,86%. FALTA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INDICADOS COMO VIOLADOS. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ausência de particularização dos dispositivos legais da Lei n.º 8.622/93 e da Lei n.º 8.627/93, inviabiliza a compreensão da irresignação recursal.

2. A deficiência na fundamentação do recurso faz incidir o enunciado da Súmula n.º 284/STF.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.054.348/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 22.9.2008)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL - RECURSO DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO - NÃO-INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR VIOLADO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 284 DA SÚMULA DO STF.

[...]

2. A recorrente não indicou, em suas razões de especial, qual o dispositivo de lei federal teria sido violado pelo acórdão recorrido; expõe, apenas seu inconformismo, de maneira genérica. O recurso deve, além de indicar os dispositivos ditos violados, demonstrar o modo como o foram. Recurso especial deficientemente fundamentado acarreta o óbice do enunciado 284 da Súmula do STF.

3. O especial em análise foi interposto baseado na alínea "a" do permissivo; entretanto, a embargante furtou-se a indicar dispositivo que teria sido violado pelo acórdão recorrido, motivo suficiente para o não-provimento do agravo.

[...]

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 1.020.806/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12.9.2008)

Quanto ao mérito, entendo assistir razão ao IBAMA.

O Decreto Presidencial sem número de 30.9.1997, de fato, indica as áreas que seriam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desapropriadas e que passariam ao domínio da União, cabendo ao IBAMA proceder, exclusivamente, à administração e implantação do Parque Nacional, conforme se verifica do que dispõe o art. 4º, do referido Decreto:

Art. 4º O Parque Nacional de Ilha Grande será administrado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, que deverá tomar as medidas necessárias para a sua efetiva implantação.

O artigo 5º do Decreto Presidencial aduz que, os imóveis de propriedade particular que estejam localizados dentro dos limites do Parque, ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, remetendo diretamente aos procedimentos do Decreto-lei 3.365/41. Ora, é de ampla ciência que o Decreto-lei 3.365/41 dispõe sobre as desapropriações por utilidade pública e que, em seu artigo 2º, legitima os entes federativos a proceder à desapropriação dos bens cabíveis a cada qual - União, Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. Bem, ao remeter o procedimento a ser utilizado aos ditames do Decreto-lei 3.365/41, o Decreto Presidencial sem número indica que os bens em discussão, sujeitos à desapropriação, devem, de fato, ser transferidos à dominialidade da União. Ademais, não há dúvidas de que a região em debate abrange terras da União, na medida em que se trata de ilhas e terrenos marginais em rio entre Estados e em divisa com o Paraguai. Assim, evidente a necessidade de intervenção da União no feito, na medida em que, sendo a União a parte legitimada para proceder à desapropriação das terras em questão, os ônus patrimoniais sobre ela recairão, fato que confirma sei interesse em integrar o polo passivo da demanda.

Ressalte-se, por oportuno, que o art. 6º do Decreto Presidencial sem número reforça as conclusões acima expostas, ao consignar que "os bens de domínio público inseridos nos limites do Parque serão objeto de cessão de uso ao IBAMA, devendo a Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda adotar as providências cabíveis". Se a norma em questão dispõe que os bens de domínio público serão objeto de cessão de uso ao IBAMA, significa que as terras ali compreendidas podem ser de dominialidade da União, sendo de significativa importância e prudência que o referido ente federativo integre a lide.

Passo à análise do instituto do litisconsórcio passivo necessário, para o caso dos autos, diante do que alude o art. 47 do CPC. Por duas razões, consigna o dispositivo aludido, ter-se-á o litisconsórcio necessário: a) quando o exigir a própria natureza da relação jurídica deduzida em juízo - isto é, quando for unitário; b) quando o exigir a lei, independentemente da natureza da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação jurídica deduzida em juízo.

Para a hipótese dos autos, entendo aplicar-se a inteligência do disposto na primeira hipótese, em que a relação jurídica exige a intervenção do ente e da autarquia federal no polo passivo da demanda. À União competia proceder à desapropriação da área em discussão, por utilidade pública, nos termos do determinado pelo Decreto-lei 3.365/41. Ao IBAMA, por força do disposto no Decreto Presidencial, compete a administração do Parque Nacional, possuindo o bem com ânimo de gestor/administrador. Certo que há severas dúvidas acerca da legitimidade do IBAMA para integrar a presente ação indenizatória. Todavia, competira à instância de origem proceder à análise detida da essa questão, sob pena de supressão de instância.

Assim, não há dúvidas de que a relação jurídica estabelecida entre as partes - particular, União e IBAMA - obriga à intervenção do ente federativo na demanda.

Por todo o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal. Quanto ao recurso interposto pelo IBAMA, conheço em parte e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, com a determinação de retorno dos autos à origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0142041-2 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.070.250 / PR**

Números Origem: 200370040053559 200604000399531

PAUTA: 08/05/2012

JULGADO: 15/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRENTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR	: MARIA ALEJANDRA RIERA BING E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ULISSES FALCI NETO E OUTRO
ADVOGADO	: ACYR LOURENÇO DE GOUVEIA E OUTRO(S)
INTERES.	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, a Turma, por maioria, não conheceu do recurso do MPF, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Acompanharam o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins, vencido o Sr. Ministro Herman Benjamin. A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso do IBAMA e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin.